

PROCESSO - A I Nº 207351.0401/13-5
RECORRENTES - NESTLE BRASIL LTDA.
RECORRIDOS - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF Nº 0053-01/14
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 16.10.2014

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0313-12/14

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. ENTRADAS DE MERCADORIAS, CUJAS SAÍDAS OCORRERAM COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. O contribuinte deverá estornar o crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo. Não acolhidas as alegações das saídas com produtos da cesta básica à alíquota de 7% ou sobre o caráter autorizativo do Convênio ICMS 128/94. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão primária que julgou procedente o Auto de Infração, mantendo a integralidade da exigência fiscal no valor total de R\$215.890,73, e multa de 60% prevista no art. 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

O Auto lavrado em 21/10/2013 decorre da acusação fiscal que imputa ao Sujeito Passivo haver deixado de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução.

Consta na peça acusatória que “*as mercadorias consideradas no Anexo 01_05_03 obedecem aos seguintes critérios: operações internas a título de compra; tributada; carga tributária de 17%. Portanto, estão fora desse escopo as devoluções; as mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária; as mercadorias beneficiadas com redução de base de cálculo ou com alíquota inferior a 17%*”.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, a 1ª JJF, decidiu, por unanimidade, que é procedente a acusação fiscal, com fulcro no voto condutor, abaixo transcrito.

VOTO

O presente lançamento de ofício aponta o descumprimento da obrigação principal do ICMS, conforme descrito e relatado na inicial dos autos.

Consta que o sujeito passivo deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de material de embalagem para o Leite Ninho de sua fabricação, tendo em vista que o produto final goza de benefício de redução da base de cálculo de 58,825%, nas saídas.

O demonstrativo de débito que ampara a exigência foi elaborado pelo Auditor Fiscal, recebido pelo contribuinte autuado e acostado aos autos, às fls. 10/15. A tese de sua defesa busca amparo nas disposições constitucionais e infraconstitucionais relativas a não cumulatividade do ICMS, ou seja, defende o sujeito passivo que a presente exigência fere o princípio da não cumulatividade inerente a esse imposto, além de disposições do Convênio ICMS 128/94.

Diferente do que alega o sujeito passivo e das decisões por ele trazidas, o STF através da sua 2ª turma, nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento, relator Min. Carlos Velloso e, através do Pleno, no Recurso Extraordinário nº 174.478-2, relator Min. Cezar Peluso, adotou o entendimento de que a redução da base de cálculo é espécie de isenção, enquadrada doutrinariamente no conceito de isenção parcial, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO DE ICMS CALCULADO MEDIANTE BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ESTORNO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. I - O Tribunal reformulou seu entendimento quando do julgamento do RE 174.478/SP, Rel. para o acórdão o Min. Cezar Peluso, entendendo pela impossibilidade da compensação dos créditos relativos à entrada de insumos realizada com redução da base de cálculo, dado que consubstancia isenção fiscal parcial. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na Decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - Impossibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dada a excepcionalidade da medida. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 449051 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG .NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)"

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO: REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. I. - Embargos de declaração opostos à Decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 174.478/SP, Relator para o acórdão o Ministro César Peluso, entendeu que não viola o princípio da não-cumulatividade a exigência de estorno do crédito do ICMS relativo à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. Além disso, considerou que a referida redução corresponde à figura da isenção parcial, o que faz incidir, no caso, a regra constante do art. 155, § 2º, II, b, da Constituição Federal. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento deste. (AI-ED 497755 / PR – PARANÁ BEM .DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)"

Cabível ressalvar a manifestação da Procuradoria desse Estado sobre a mesma matéria, através do Ilustre Procurador do Estado da Bahia, Dr. José Augusto Martins Junior, que em parecer, nos autos do Acórdão nº 0160-12/07, sustentou a legalidade dos estornos de créditos efetuados pela fiscalização, quanto à sua força normativa, por decorrerem diretamente do próprio texto constitucional, arguindo a aplicação imediata e irrestrita da Lei Maior, art. 155, § 2º e o inc. II, letras "a" e "b", em consonância, portanto, com a decisão prolatada pelo STF.

A determinação de estorno de crédito relativo à saída com base de cálculo reduzida, constante do RICMS/BA, encontra lastro legal na previsão genérica, contemplada no art. 30 da Lei 7.014/96, que, por sua vez, tem assento na norma constitucional, veiculada através do art. 155, § 2º, inc. II, letras "a" e "b" da CF/88, relativamente ao estorno de crédito decorrente de isenção. Transcrevo, in verbis, o art. 30 da Lei 7014/96:

"Art. 30. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;"

Outrossim, analisando as disposições legais arguidas pelo sujeito passivo e contidas no Convênio ICMS 128/94, dispondo sobre tratamento tributário nas operações com mercadorias que compõem a cesta básica, combinado com disposições constantes no Convênio 24/75, citados insistenteamente nas razões, não se aplicam à pretensão defensiva, isto porque a cláusula do citado Convênio não revela uma imposição, mas uma autorização.

Segundo as regras do Convênio ICMS 128/94, nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica, os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a estabelecer carga tributária mínima de 7% e não exigir a anulação proporcional do crédito fiscal. O dispositivo sublinha, na sua cláusula segunda (§ 2º), reforçando o entendimento não impositivo e que a fruição do benefício de que trata este Convênio fica condicionada ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações instituídas pela legislação de cada unidade federada.

Nesse ponto, inclusive, correto o entendimento fiscal, no sentido de que os produtos objeto do presente processo administrativo fiscal não constam da cesta básica, a teor do artigo 51, RICMS BA e o leite em pó não consta dessa relação. O Convênio ICMS 128/94, ao dispor sobre produtos da cesta básica, estabeleceu uma alíquota de 7%, permitindo a manutenção integral do crédito. Tal convênio, assim, não estabelece redução de base de cálculo, matéria tratada na presente autuação, mas, expressa a alíquota de 7%, de

acordo com o princípio da seletividade aplicada ao ICMS (art. 155, parágrafo, III, CF 88). Conclui pela procedência do auto de infração.

Dianete do exposto, em consonância com a decisão da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF, através do citado acórdão nº 0160-12/07, considero subsistente a aludida exigência tributaria, relativa ao estorno de crédito fiscal de ICMS nas entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução deste tributo, conforme determina o art. 100, Inciso II e Art. 124 do RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/97.

A infração resta caracterizada, no valor de R\$ 215.890,73. O Auto de Infração é PROCEDENTE.

Devidamente intimado, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário, tempestivo, colacionadas às fls. 168 a 190.

Em sua peça recursal, após breve relato dos fatos e inconformada com o desfecho dado pelo julgamento de 1ª instância, inicia seu arrazoado referindo-se ao fundamento da acusação fiscal (art. 100, II, do RICMS/Ba), aduzindo que a redução da base de cálculo do imposto tem previsão no art. 87, XXI, do mesmo diploma.

Entende a Recorrente que na medida em que inexiste Convênio ICMS que discipline a redução da base de cálculo do imposto estadual para operações com leite em pó, consequentemente deveria ser aplicado o entendimento de que o benefício da redução da base de cálculo concedido pelo Estado da Bahia visa estender ao leite em pó o mesmo tratamento tributário dispensado aos produtos integrantes da cesta básica, conforme cláusula primeira do Convênio ICMS nº 128/94.

Com esteio no Convênio ICMS nº 128/94, a Recorrente estabelece entendimento de que é correta a apropriação dos créditos do ICMS até o limite percentual de 7% do valor de aquisição, como efetivamente fez, tanto nas operações de venda dentro do Estado da Bahia - base de cálculo reduzida em 58,82% -, como nas operações interestaduais de aquisição de embalagens de leite em pó que comercializa. Nessa esteira, aduzindo afronta ao princípio da não-cumulatividade, entende improcedente a exigência fiscal que lhe cobra diferença correspondente ao crédito de ICMS aproveitado proporcionalmente superior ao valor de ICMS pago nas operações de saída dos produtos, mediante aplicação da redução da base de cálculo em 58,82%.

Lembra que apesar de o Estado da Bahia haver ratificado o Convênio ICMS nº 128/94, o art. 100, do RICMS/Ba, restringe indevidamente o benefício concedido, de forma a exigir a anulação proporcional do crédito de ICMS, quando a operação subsequente ocorrer com redução de carga tributária, limitando o integral aproveitamento dos créditos de ICMS na aquisição de insumos para a fabricação de leite em pó, o que acaba por reduzir, indevidamente, os efeitos do benefício fiscal concedido, também impondo sobrecarga tributária para os referidos produtos.

Dizendo da sua conduta, aduz que não pode ser classificada como dolosa, fraudulenta ou simulada, também lembrando que procedeu ao recolhimento de valores a título de ICMS correspondentes às operações em discussão, aduzindo que a situação dos autos remete à aplicação do art. 150. § 4º, do CTN, e não ao art. 173, I, do mesmo diploma.

Quanto à sistemática de apuração do ICMS, entende que da forma como feito pelo fisco, estaria ofendido o princípio da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal/88). Discorre derredor da referido princípio, dizendo que também é contemplado pela LC 87/96 e pelo RICMS, art. 114.

Referindo-se aos casos de vedação ou de estorno de créditos de ICMS, diz que as únicas hipóteses em que não se admite o crédito de ICMS são aquelas previstas no artigo 155, § 2º, II, “a” e “b”, da Constituição Federal que transcreve, concluindo que “*de acordo com a CF, devem ser estornados os créditos relativos às operações anteriores, apenas na hipótese de a saída posterior ser isenta ou não tributada*”. Entendendo taxativo o comando constitucional no que concerne às exceções, assevera que “... *qualquer exigência de estorno dos créditos relativos a operações anteriores é inconstitucional*”. Nessa esteira, tendo como certo que as operações internas com leite em pó estariam beneficiadas com a redução da base de cálculo, que não se confunde com

isenção ou não-incidência, entende, a rigor do comando constitucional, que não há que se falar em estorno de créditos nas aquisições dos insumos para fabricação do dito produto.

Contrário senso, diz que a norma insculpida no art. 100, II, do RICMS/Ba, estabelece a obrigatoriedade de estorno de parte do crédito de ICMS nas aquisições desses insumos para a fabricação do leite em pó posteriormente vendido com redução de base de cálculo, o que faz nascer “...uma nova hipótese de restrição de apropriação de créditos de ICMS, uma vez que isenção e redução de base de cálculo não se confundem em hipótese alguma; a redução de base de cálculo não está prevista na CF, e tão pouco na LC 87/96, como hipótese de exceção ao princípio da não-cumulatividade do imposto”.

Discorre sobre o instituto da redução da base de cálculo, cita a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tudo a desnudar entendimento de que há apenas duas exceções ao integral aproveitamento de créditos de ICMS, o que faz com que a manutenção do presente Auto de Infração, na espécie, atente contra o disposto na Constituição Federal e na LC 87/96, também entendendo que não se confundem os institutos da “redução da base de cálculo”, da “redução de alíquota”, ou da “isenção”.

Reitera o entendimento de que é improcedente a acusação fiscal.

Tratando do Convenio ICMS 128/94, diz do seu caráter impositivo, repisando que inexiste Convênio ICMS específico que trate da redução da base de cálculo do imposto estadual nas operações com leite em pó, razão pela qual entende que nas referidas operações dever-se-ia aplicar o mesmo tratamento dispensado aos produtos integrantes da *cesta básica*.

Dizendo das normas contidas no RICMS/Ba e que sustentam a autuação, assevera que tais normas ferem a Cláusula Primeira, § 10º, do Convênio ICMS 128/94, que dispõe que os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a deixar de exigir o estorno proporcional dos créditos relacionados a operações sujeitas à redução da carga tributária – aduz que tal assertiva tem esteio no fato de que inexiste distinção entre convênios autorizativos e impositivos, devendo o Estado respeitar o que foi estipulado. Transcreve decisão emanada do Supremo Tribunal Federal.

Diz que sendo a Bahia signatária do Convênio ICMS 128/94, a rigor do comando legal que estabelece que benefícios relativos à redução da carga tributária dependerá de aprovação unânime dos Estados representados, e a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes – LC 24/1975 -, não se poderia exigir o estorno proporcional dos créditos sob o argumento de que o referido Convênio 128/94 facultou aos Estados adotar tal procedimento em razão da inexistência de distinção entre convênios “autorizativos” e “impositivos”.

Menciona, tece comentários e faz análises das especificidades de julgado do Supremo Tribunal Federal favorável ao estorno do crédito do ICMS, em matéria em que a mercadoria em questão era herbicida, destacando que o STF reconhece o fato de que para a questão que tem a cesta básica como objeto não deve ser aplicado o precedente do ReEx nº 174.478/SP, merecendo análises distintas por tratarem de questões distintas.

Discorre sobre o alcance da redução tributária autorizada pelo Convenio nº 128/94, aduzindo que o estorno proporcional dos créditos implicaria na anulação da redução de preço das mercadorias a serem vendidas ao consumidor final, anulando, portanto, o objetivo visado por tal benefício – a redução do ao consumidor final.

Lembra que para o caso do leite em pó, a redução da base de cálculo do imposto se revela um mecanismo para a aplicação de alíquotas seletivas para tais mercadorias, o que no seu entender redonda na fixação de alíquota incidente sobre os produtos considerados essenciais, de forma a aplicar o princípio da seletividade do ICMS (art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal).

Ressalta que o STF reconheceu a existência de repercussão geral quanto à possibilidade de aproveitamento integral dos créditos de ICMS nas aquisições de insumos quando as saídas subsequentes contêm benefício com redução de base de cálculo (RE 635.688/RS).

Por fim, aduzindo: **a)** Que tem direito legítimo ao aproveitamento integral do ICMS incidente nas operações anteriores com leite em pó, ainda que o imposto nas operações posteriores seja calculado sobre base de cálculo reduzida; **b)** Que existem apenas duas exceções à regra da não-cumulatividade do ICMS, quais sejam, isenção e não-incidência, que não se confundem com a redução da carga tributária aplicável às operações com leite em pó; **c)** Que o Convênio ICMS 128/94 impõe aos Estados e ao Distrito Federal vedação à exigência de anulação proporcional dos créditos de ICMS nas operações com produtos da cesta básica sujeitos à redução de base de cálculo do imposto; e **d)** Que o STF já se manifestou favoravelmente ao fato de que a questão da redução da base de cálculo dos produtos da cesta básica é peculiar, o que permite afirmar que a exigência do estorno proporcional dos créditos relativos às aquisições de produtos da cesta básica pela legislação baiana é indevida, até mesmo sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, pugna pelo provimento do seu recurso voluntário, para que seja reformado o Acórdão recorrido, a fim de que seja julgado totalmente improcedente o lançamento tributário consignado no Auto de Infração em apreço.

A Dra. Maria Helena Mendonça Cruz, Procuradora da PGE/PROFIS, exara parecer à fls. 201/202.

No mérito, observa que as razões recursais são insuficientes para provocar a revisão da decisão recorrida, aduzindo que a recorrente não trouxe argumentos jurídicos com tal condão.

Destaca que os argumentos recursais repetem os de defesa, que foram criteriosa e devidamente analisados pela instância de piso, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à determinação do estorno de crédito relativo à saída com base de cálculo reduzida constante do artigo 100, II c/c artigo 124 do RICMS/BA, diz que tal estorno tem base no artigo 30 da Lei nº 7.014/96, que por sua vez tem amparo no artigo 155, §2, II, da Constituição Federal.

Para a mercadoria “leite em pó”, lembra que é contemplada com a redução da base de cálculo prevista no artigo 87, XXI do RICMS/97, sendo cabível, portanto, a redução proporcional dos créditos das aquisições a ela relacionadas.

Opina pelo improviso do Recurso Voluntário.

VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário, tempestivo, interpuesto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

Cinge-se o presente recurso à apreciação da infração que acusa o Sujeito Passivo de haver deixado de proceder ao estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, aí entendido que a exigência fiscal se faz sobre o valor correspondente à parte proporcional da redução.

A tese recursal atinge ao fato de que na medida em que inexiste Convênio ICMS que discipline a redução da base de cálculo do imposto estadual para operações com leite em pó, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, aplicar-se-ia o mesmo tratamento tributário dispensado aos produtos integrantes da cesta básica, conforme cláusula primeira do Convênio ICMS nº 128/94.

Não tendo sido suscitada qualquer preliminar, avanço sobre o mérito. É o que faço.

Pois bem, aduz a Recorrente que é legítimo o aproveitamento integral do ICMS incidente nas operações anteriores com leite em pó, ainda que o imposto nas operações posteriores seja calculado sobre base de cálculo reduzida.

A assertiva do Recorrente tem fundamento no fato de que apenas a isenção e a não-incidência seriam exceções à regra da não-cumulatividade do ICMS, o que não se confundem com a redução da carga tributária aplicável às operações com leite em pó, e no fato de que o Convênio ICMS 128/94 impõe aos Estados e ao Distrito Federal vedação à exigência de anulação proporcional dos créditos de ICMS nas operações com produtos da cesta básicas sujeitos à redução de base de cálculo do imposto.

O contraponto à tese recursal é esboçada no entendimento jurisprudencial de que o instituto da “*redução da base de cálculo*” é, em verdade, espécie de isenção parcial (decisões de Tribunais Superiores transcritas no voto do relator de piso). Sob esse prisma, a referida tese, adotada por este Conselho, não haveria afronta ao disposto no art. 155, §2º, II, da Constituição Federal.

No particular, a matéria tratada nos presentes autos, encontra fundamento no art. 30, I, da Lei nº 7.014/96, cujo texto diz:

“Art. 30. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;”

A leitura do dispositivo leva à rápida intelecção de que há efetiva determinação de estorno de crédito quando a saída se dê com base de cálculo reduzida. Nessa esteira, à luz do comando normativo acima e da própria legislação de regência do Estado da Bahia (100, Inciso II e Art. 124 do RICMS), resta afastada a tese de que houve afronta ao princípio da não-cumulatividade do ICMS em relação aos referidos estorno de crédito fiscal, no valor correspondente a parte proporcional da redução do ICMS.

No que concerne à tese de inclusão do *leite em pó* na cesta básica, aí entendido que o Convênio ICMS 128/94 impõe aos Estados e ao Distrito Federal vedação à exigência de anulação proporcional dos créditos de ICMS nas operações com produtos da cesta básicas sujeitos à redução de base de cálculo do ICMS, há que se trazer à lume alguns pontos relevantes à análise da matéria.

Por primeiro, há que se registrar que os produtos da cesta básica são contemplados com a alíquota de 7% (art. 51, I, “a” RICMS/97). Segundo, o produto objeto da exigência fiscal, *leite em pó*, goza do benefício da redução de base de cálculo (art. 87, XXI, do RICMS/97).

Adotada a premissa de que o Convênio tem caráter autorizativo no que concerne à determinação da redução de base de cálculo para uma carga tributária de 7% e para a manutenção dos créditos, e tendo-se por referência que a legislação do Estado da Bahia prevê a redução de base de cálculo para o “*leite em pó*”, não havendo previsão de manutenção dos créditos integrais, não há que se pensar em acolher a tese recursal, pois construída em bases legalmente frágeis e flagrantemente dissonante da legislação da Bahia, ainda que guarde lógica jurídica aceitável.

Quanto à discussão afeita à declaração de constitucionalidade pretendida pela recorrente, ainda que indiretamente, o Regulamento de Processo administrativo Fiscal em seu art. 167, propala que não se incluem na competência do CONSEF a declaração de constitucionalidade, motivo pelo qual deixo de apreciar a matéria referida.

Por tudo o quanto exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos Voluntário, mantendo integralmente a decisão prolatada em primeira instância de julgamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207351.0401/13-5**, lavrado contra **NESTLE BRASIL LTDA.**, devendo ser intimada o recorrente para efetuar o pagamento do imposto

no valor de **R\$215.890,73**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2014

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS